



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.469 - RJ (2010/0214931-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ANIZIO PINHO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001 E ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a ocorrência ou prescrição do direito de servidor à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança, por força da edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e havendo manifestação expressa da Administração Pública concedendo o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.469 - RJ (2010/0214931-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ANIZIO PINHO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao julgar demanda relativa à prescrição do direito de servidor à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança, negou provimento ao agravo interno da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 159/160-e):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - QUINTOS

I – Não ocorreu a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 em desfavor da Parte Autora, visto que o advento da específica pretensão condenatória em foco, que marca o início da contagem daquele, ocorreu quando fora finalmente reconhecido, no âmbito do CJF – Conselho da Justiça Federal (conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940), o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/01).

II - Foi reconhecido, no âmbito da Seção Judiciária do Estado do RJ, o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/01), e o direito à incorporação, agora na forma de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, daquela retribuição pecuniária no período a partir de 05/09/2001, tendo sido determinado, por conseguinte, o pagamento das respectivas parcelas devidas entre os anos de 1999 e 2004.

III - Apesar de o Eg. STF, ao apreciar o pedido deduzido em juízo através do MS n.º 25.845/DF por decisão do Min. JOAQUIM BARBOSA (proferida em 21/02/2006 e publicada no DJ em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/03/2006), ter suspenso o pagamento da vantagem pecuniária em foco, em desfavor de servidores públicos civis federais ocupantes de cargos públicos efetivos lotados no quadro de pessoal do TCU, isso se deu de maneira liminar – e, ademais, aquela mesma Corte, ao apreciar o pedido deduzido em juízo através do MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU (proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006), negou seguimento ao mesmo e, assim, manteve tal pagamento em favor dos servidores públicos civis federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

IV – Decisão Agravada mantida.

V - Agravo Interno improvido."

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 271-e):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001 E ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que "mesmo tendo reconhecido que a ação foi ajuizada em 2008, o TRF deixou de aplicar - provavelmente por lapso - a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos quanto do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ)" (fl. 284-e).

Sustenta ainda que, uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito pelo CJF em 24.2.2005, volta ela a correr pela metade e, ajuizada a ação em 12.2007, é cabível reconhecer a prescrição total do direito pretendido nesta demanda.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.469 - RJ (2010/0214931-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001 E ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a ocorrência ou prescrição do direito de servidor à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança, por força da edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e havendo manifestação expressa da Administração Pública concedendo o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a irresignação da agravante.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Conforme consignado na decisão agravada, discute-se nos autos a ocorrência ou prescrição do direito de servidor à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança, por força da edição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

A Corte regional considerou que o ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas é marco interruptivo da prescrição.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Inicialmente, deve-se ressaltar que não ocorreu prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 em desfavor da Parte Autora, já que o advento da específica pretensão condenatória em foco, que marca o início da contagem daquele, ocorreu quando fora finalmente reconhecido, no âmbito do CJF – Conselho da Justiça Federal (conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940), o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/01)."

DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e havendo manifestação expressa da Administração Pública concedendo o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

Isso porque, no caso dos autos, houve o reconhecimento tácito da prescrição por parte da Administração Pública, pois, por meio de provimento administrativo, o agravado teve reconhecido o seu direito a incorporação dos quintos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45/01, ao se referir aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança, no período de 8.4.1998 a 4.9.2001. Precedentes.

2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.314.774/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 24.9.2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. ENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 645/89. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Conforme a jurisprudência que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a teor da Súmula nº 85/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 626.316/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.11.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO APOSENTADO. REDUÇÃO DE VANTAGEM DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de redução do valor de vantagem percebida por servidor público, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevendo tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 955.796/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3.11.2009.)

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido resolveu de forma clara e fundamentada as questões postas, de modo a não se vislumbrar a violação do art. 535, inciso II, do CPC posto que tão somente não se alinha à pretensão da ora agravante.

2. A Medida Provisória 2.225-45/2001 faz remissão aos artigos 3º da Lei 9.624/98, 3º e 10, da Lei 8.911/94, interpretando-se como possível a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes.

3. No caso, configurou-se a renúncia tácita ao direito, pois, após o ato administrativo que reconheceu o direito à incorporação (decisão do CJP) o ora agravado passou a perceber a incorporação dos quintos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.290.590/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar de forma singular o mérito do recurso especial quando a matéria controversa já estiver pacificada no âmbito desta Corte (544, § 3º, do CPC). Precedentes.

2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

3. Esta Corte firmou entendimento de que, completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporam-se quintos ou dois décimos. A partir de 9/4/98, incorpora-se um décimo (1/10) da função exercida até 4/9/01, data da edição da MP 2.225-45/01. Com o advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, o direito à incorporação dos quintos foi estendido até 4/9/2001.

4. Inviável a alteração do percentual fixado a título de honorários advocatícios quando a parte não traz, nas razões de recurso especial, elementos capazes de demonstrar a falta de razoabilidade do valor fixado.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.261.488/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010.)

Ademais, não há falar em prescrição do direito da autora, ora agravada, uma vez que o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados tem como marco inicial a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.2.2005, e a ação foi ajuizada em 3.5.2008.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que falar em prescrição do direito da autora, ora agravada, uma vez que o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados tem como marco inicial a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.02.2005, e a ação foi ajuizada em 12.12.2007.

2. Em relação ao direito à incorporação dos quintos, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, assentou o entendimento de que a remissão feita pela Medida Provisória 2225-45/2001 aos artigos 3º, da Lei 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.208.736/RS, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 10.6.2010, DJe 1º.7.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1.A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.(Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 14/12/2009) 2.. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231).

3. A pretensão aos valores atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, a teor do que preceitua a Súmula nº 85/STJ, a prescrição não atinge o fundo de direito (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008) 4. In casu, a demanda foi ajuizada em 27.02.2008 objetivando a percepção dos retroativos relativos ao período de março de 2001 a dezembro de 2004, com base no ato que reconheceu o direito à incorporação de quintos no âmbito do Conselho da Justiça Federal (PA n.º 23004.16.4940) de 24.02.2005,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando inocorrente, portanto, a prescrição da ação.

5.A interrupção da prescrição, suscitada apenas em sede de agravo regimental, não comporta conhecimento uma vez que ausente o seu prequestionamento.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.291.085/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 18.6.2010.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS

Ademais, quanto à alegação de interrupção da prescrição, ressalte-se que a apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTE DE JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. EFEITOS ERGA OMNES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante' (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/8/08).

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir 'fundamentação sucinta com ausência de fundamentação' (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação' (Súmula 85/STJ).

4. 'É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente' (AgRg no REsp 1.142.490/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 8/3/10).

5. É inviável o exame da questão envolvendo o quantum fixado na Instância a quo a título de honorários advocatícios, uma vez que, além de se tratar de inovação recursal, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.110.206/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1.A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.(Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 14/12/2009) 2.. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231).

3. A pretensão aos valores atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, a teor do que preceitua a Súmula nº 85/STJ, a prescrição não atinge o fundo de direito (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008) 4. In casu, a demanda foi ajuizada em 27.02.2008 objetivando a percepção dos retroativos relativos ao período de março de 2001 a dezembro de 2004, com base no ato que reconheceu o direito à incorporação de quintos no âmbito do Conselho da Justiça Federal (PA n.º 23004.16.4940) de 24.02.2005, restando inócua, portanto, a prescrição da ação.

5. A interrupção da prescrição, suscitada apenas em sede de agravo regimental, não comporta conhecimento uma vez que ausente o seu prequestionamento.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.291.085/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 18.6.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – DANO MORAL EM RAZÃO DE PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.140/95 – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade - como a tortura e a morte - é imprescritível, sendo inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. A alegação de que a Lei n. 9.140/95 não trata da hipótese dos autos e que não prevê a imprescritibilidade das pretensões baseadas nesta Lei configura-se como inovação recursal, o que não é possível em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.163.157/RS, relatoria desta Magistrado, Segunda Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 22.2.2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214931-0

**AgRg no
REsp 1.228.469 / RJ**

Números Origem: 200851010070135 201001153704

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO ANIZIO PINHO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ANIZIO PINHO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.